Conselho Nacional de Justiça
PJe - Processo Judicial Eletrônico

14/08/2023

Número: **0001254-37.2020.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**
Órgão julgador colegiado: **Plenário**
Órgão julgador: **Presidência**
Última distribuição : **13/02/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Ato Normativo**
Objeto do processo: **Proposta - Resolução Conjunta CNMP/CNJ - Institui - Formulário Nacional de Avaliação de Risco - FRIDA - Prevenção - Enfrentamento - Crimes - Violência doméstica - Familiar - Mulher - Medida protetiva - Resolução nº 284/CNJ.**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
3890996	27/02/2020 17:02	Acórdão	Acórdão

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0001254-37.2020.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RESOLUÇÃO CONJUNTA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INSTITUIÇÃO DO FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO PARA A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO DE CRIMES E DEMAIS ATOS PRATICADOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESOLUÇÃO CONJUNTA APROVADA. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 284, DE 5 DE JUNHO DE 2019, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Resolução Conjunta que institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências, nos termos do voto do Relator. Ausentes, circunstancialmente, os Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes, André Godinho e, justificadamente, a Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18 de fevereiro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):

Trata-se de Procedimento de Ato Normativo para a edição de Resolução Conjunta, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do

Ministério Público, visando instituir o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O presente procedimento foi instaurado com base no Ofício n° 5/2020/GAB/CSC (SEI - 0324846), por meio do qual o Conselheiro **Sebastião Vieira Caixeta**, do Conselho Nacional do Ministério Público, comunicou

> "[...] **a aprovação, na 1ª Sessão Ordinária do Plenário do CNMP no ano de 2020, hoje realizada, do texto referente à Resolução Conjunta do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça**, que institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências, conforme minuta consensuada pelo Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID, pela Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID e pelo Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça, instituído pela Portaria GP nº 164/2018 e presidido pelo Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça Rogério Schietti Cruz (Portaria nº 12/2019)". (grifo nosso)

Rememoro que, por intermédio do Procedimento de Ato Normativo nº 0003917-90.2019.2.00.0000, de **minha relatoria**, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 284, de 5 de junho de 2019, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Transcrevo a ementa do referido julgado:

> **"VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ENFRENTAMENTO. IMPERATIVO CONSTITUCIONAL (ART. 226, § 8º, CF). POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL (RESOLUÇÃO CNJ Nº 254/2018). APRIMORAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JURÍDICAS PARA IMPEDIR QUE O AGRESSOR PERSIGA, INTIMIDE, AMEACE OU COLOQUE EM PERIGO A VIDA OU INTEGRIDADE DA MULHER,**

OU DANIFIQUE SEUS BENS (ART. 7º, ”C” E “D, DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - "CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ"). IMPLEMENTAÇÃO DE MECANISMOS DE “*AVALIAÇÃO E PROTEÇÃO QUANTO A RISCOS IMEDIATOS*”, PARA PREVENIR A VIOLÊNCIA FUTURA OU EM POTENCIAL (RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 35 DO COMITÊ PARA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER - CEDAW, ITEM 31, ALÍNEA “A.II”). FATORES QUE INDIQUEM O RISCO DE UMA MULHER, NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, VIR A SER NOVAMENTE AGREDIDA OU TORNAR-SE VÍTIMA DE FEMINICÍDIO. NECESSIDADE DE SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E DAS REDES DE ASSISTÊNCIA E DE PROTEÇÃO NA IDENTIFICAÇÃO DESSES FATORES E NA GESTÃO DO RISCO. INSTITUIÇÃO DO FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO PARA A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO DE CRIMES E DEMAIS ATOS PRATICADOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RESOLUÇÃO APROVADA.

1. Por imperativo constitucional, é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º, CF), fenômeno perturbador que, em sua transversalidade, atinge todas as classes sociais.

2. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("*Convenção de Belém do Pará*"), promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996, determina aos Estados Partes que incorporem na sua legislação interna normas penais, processuais e administrativas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como que adotem as medidas administrativas e jurídicas necessárias para impedir que o agressor persiga, intimide, ameace ou coloque em perigo a vida ou integridade da mulher, ou danifique seus bens (art. 7º, ”c” e “d”).

3. A Recomendação Geral nº 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) orienta os Estados Partes a implementarem mecanismos de proteção apropriados e acessíveis para prevenir a violência futura ou em

potencial, que incluam "*avaliação e proteção quanto a riscos imediatos*" (item 31, alínea "a.ii").

4. É necessário identificarem-se os fatores que indiquem o risco de uma mulher, no contexto da violência doméstica, vir a ser novamente agredida ou tornar-se vítima de feminicídio, visando subsidiar a atuação do sistema de justiça criminal e das redes de assistência e proteção na gestão do risco identificado.

5. Urge disponibilizar-se um formulário nacional de avaliação de risco que, fundado em critérios técnico-científicos, possa auxiliar os juízes a identificarem os requisitos para a eventual imposição de uma medida protetiva e/ou cautelar ao autor de um ato de violência doméstica e familiar contra a mulher.

6. Fica instituído, no âmbito do Poder Judiciário, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos de violência praticados no contexto das relações domésticas e familiares contra a mulher, tendo como objetivo o aprimoramento da prestação jurisdicional.

7. Resolução aprovada".

Objetiva-se, agora, a implantação, por meio de ato normativo conjunto, de um modelo único de Formulário de Avaliação de Risco.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

Consoante relatado, trata-se de procedimento de Ato Normativo objetivando a edição de Resolução Conjunta, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, instituindo o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, em sessão de 11/2/20, nos autos da Proposição nº 1.00392/2019-70, Relator o Conselheiro **Sebastião Vieira Caixeta**, aprovou a minuta da Resolução Conjunta em questão,

em acórdão assim ementado:

> **“EMENTA. PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO PARA ADOÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO FORMULÁRIO NACIONAL DE RISCO E PROTEÇÃO À VIDA (FRIDA) NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. APROVAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. RESOLUÇÃO CONJUNTA DO CNMP E DO CNJ PARA ADOÇÃO DE FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO**.
>
> I – Proposta de resolução com o intuito de dispor sobre a adoção e a Implementação do Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida, associado à violência doméstica contra a mulher, nas unidades do Ministério Público brasileiro.
>
> II – O estabelecimento de mecanismos de diagnóstico e de combate à violência de gênero exige a máxima consideração do CNMP, bem como de todos os demais órgãos componentes do Sistema de Justiça brasileiro, porquanto tem papel fundamental na proteção e no reestabelecimento da dignidade da mulher em situação de violência e na resolutividade da questão jurídica entre os envolvidos.
>
> III - Atualmente, observa-se, em âmbito nacional, a existência de dois formulários para tratar da mesma questão – o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, aprovado pela Resolução CNJ nº 284/2019, e o Formulário FRIDA, de iniciativa da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP e pendente de apreciação pelo Plenário, no bojo da proposição em tela.
>
> IV – No curso deste feito, foi constatada a importância da aprovação de resolução conjunta para estabelecer formulário único, de aplicação nacional, por membros do Poder Judiciário, Ministério Público e demais autoridades que lidam com questões de violência doméstica e familiar contra a mulher, sanando, assim, os conflitos atualmente existentes na utilização dos dois formulários e passando mensagem positiva de união e convergência entre o Ministério Público e o Judiciário brasileiro.
>
> V – Para alcançar uma convergência de entendimento entre as instituições interessadas, faz-se necessário declinar da proposta de metrificação contida no Formulário FRIDA, a qual destoa da realidade

> institucional e dos objetivos almejados pelo Sistema de Justiça brasileiro, no combate à violência doméstica contra a mulher. Isso porque, estando a metrificação estruturada nos graus baixo, médio e alto, o mau preenchimento do formulário nesse ponto poderia induzir a conclusões equivocadas de risco baixo, influenciando erroneamente o membro do Ministério Público e o Magistrado atuantes nas medidas protetivas, com consequências bastante negativas.
>
> VI – Superada essa divergência, com a comum aquiescência deste Relator, do Conselho Nacional de Justiça, do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID e da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID, chegou-se ao modelo único de formulário, bem como ao texto de resolução conjunta a ser apreciada pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça.
>
> VII – Aprovação da proposição, nos termos da emenda substitutiva ora apresentada, consistente em resolução conjunta do CNMP e CNJ".

Relembro que, em 5/12/18, foi assinado o Termo de Cooperação Técnica nº 043/2018, entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério de Direitos Humanos, visando a criação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher**.**

O propósito inspirador do Termo de Cooperação Técnica, portanto, era a **implementação de um <u>único</u> Formulário Nacional de Avaliação de Risco**.

Como tive oportunidade de destacar no voto condutor do julgamento proferido no Procedimento de Ato Normativo nº 0003917-90.2019.2.00.0000, de **minha relatoria**, que aprovou a Resolução nº 284/2019,

> "[a]o identificar os fatores que indicam o risco de nova agressão ou feminicídio, o formulário de avaliação busca:
>
> i) conscientizar a vítima do grau de risco a que se encontra exposta;
>
> ii) subsidiar a elaboração de um plano de segurança e de apoio à

vítima; e

iii) subsidiar a atuação do sistema de justiça criminal, para a imposição de medidas protetivas e/ou cautelares em desfavor do agressor".

Em face da necessidade de discussão e aprovação, **no âmbito do Poder Judiciário**, do modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher**,** instituiu-se, por intermédio da Portaria GP nº 164, de 19 de dezembro de 2018, Grupo de Trabalho sob a presidência do eminente Ministro **Rogério Schietti Cruz**, do Superior Tribunal de Justiça.

O **inestimável** trabalho desenvolvido pelo grupo em questão foi materializado em um minucioso relatório de atividades, que se mostrou de capital importância para subsidiar a edição da Resolução nº 284, de 5 de junho de 2019.

O Formulário Nacional de Avaliação de Risco instituído pela Resolução nº 284/2019, longe de representar uma imposição do CNJ, foi **democraticamente construído** com a destacada participação de Juízas e Juízes que atuam em Juizados e Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como dos participantes no 2º Encontro das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

Embora, desde o início, se buscasse a convergência entre o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, não se obteve, **à época**, consenso quanto ao modelo de Formulário único.

Com efeito, o Formulário de Avaliação de Risco originariamente instituído pelo Conselho Nacional do Ministério Público se assentava em duas premissas: i) aplicação exclusiva por profissional capacitado, e ii) quantificação, por esse profissional, do grau de risco a que exposta a vítima.

Ocorre que o Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça, **cujas conclusões foram integralmente encampadas pelo Plenário deste Conselho**, ao debater a exigência de aplicação do formulário por profissional capacitado ou a possibilidade de sua autoaplicação, optou pela conjugação de ambas as possibilidades, em face da realidade dos mais diversos rincões do País, nos quais se constata a ausência de infraestrutura policial mínima de atendimento às vítimas de violência doméstica. Assim, onde houvesse profissional capacitado, a este competiria aplicar o formulário e, na sua ausência, caberia à vítima o seu preenchimento.

O mesmo Grupo de Trabalho rejeitou a inclusão, no formulário, da quantificação do risco (elevado, moderado, baixo) a que se encontraria exposta a vítima - *quantificação que resultaria da tabulação dos fatores de risco, conjugada com a avaliação subjetiva realizada pelo profissional capacitado* -, por entender que a avaliação do grau de risco deva ser reservada, com exclusividade, ao juiz, que motivadamente formará o seu convencimento, a partir dos fatores de risco identificados, sobre a intensidade do ***periculum libertatis*** e a medida cautelar pessoal correspondente a ser eventualmente imposta.

Ao ver do Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça, a atribuição a um terceiro de uma tarefa de contornos nitidamente judiciais (quantificação do ***periculum libertatis*** e indicação da suposta medida cautelar correspondente), além de traduzir, em certa medida, "delegação" de atividade privativamente jurisdicional, poderia gerar indevida automatização de decisões penais relevantes, retirando do magistrado a liberdade de avaliar, motivadamente, a efetiva necessidade de providência cautelar.

A propósito, em seu relatório de atividades, o Grupo de Trabalho do CNJ apontou as principais distinções entre o modelo por ele sugerido, e o modelo **então** adotado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ***in verbis***:

> "A par das diferenças quanto à forma de aplicação e ao número de questões aplicadas (o modelo do CNMP não contempla a possibilidade de autoaplicação e sua primeira parte contém 19 perguntas objetivas), o instrumento adotado pelo CNMP, diversamente do modelo proposto pelo presente Grupo de Trabalho, repousa fundamentalmente na quantificação do risco por parte do profissional responsável por seu preenchimento.
>
> Se o que se visa é a oportuna edição de uma Resolução Conjunta CNJ-CNMP nessa seara, o Grupo de Trabalho sugere que se envidem esforços para que o modelo encampado pelo CNMP possa convergir ao modelo a ser adotado pelo CNJ, máxime considerando-se que os destinatários precípuos do formulário de avaliação de risco são os juízes, responsáveis últimos pela identificação dos pressupostos (**fumus commissi delicti**) e dos requisitos (**periculum libertatis**) para a imposição de uma medida cautelar".

Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 27/02/2020 17:02:34
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022717023431500000003518623
Número do documento: 20022717023431500000003518623

Rememoro esses fatos para fins de seu **registro histórico**, haja vista que, nesta data, **superadas pontuais divergências conceituais e de premissas,** finalmente se chegou, em prol do interesse público, a um modelo único de formulário.

O Conselho Nacional do Ministério Público compreendeu as razões pelas quais o Formulário Nacional de Avaliação do Conselho Nacional de Justiça excluiu a metrificação do risco e permitiu sua autoaplicação pela vítima e, **num gesto de grandeza institucional**, a elas aderiu.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça, aproveitando a exitosa experiência do Conselho Nacional do Ministério Público, aderiu à sua proposta de incluir no Formulário de Avaliação uma entrevista estruturada com a vítima, r ealizada por profissional capacitado, visando a identificação de fatores de risco adicionais e à melhor compreensão do contexto em que praticado o ato de violência doméstica e familiar, em prol da resposta jurisdicional mais eficaz para proteger a vítima.

Doravante, as instituições incumbidas de sua aplicação não mais se verão em face de uma dicotomia de formulários, geradora de perplexidades e de dispersão de esforços.

Ao revés, a instituição de um modelo único constitui **inegável demonstração de sinergia entre os atores do Sistema de Justiça**, e possibilitará que os recursos materiais e humanos do Judiciário e do Ministério Público sejam canalizados, de modo uniforme, para a concretização de nosso objetivo comum: a prevenção e o enfrentamento de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Quanto à importância e à necessidade de adoção de um Formulário Nacional de Avaliação de Risco, que densifica compromissos assumidos em instrumentos internacionais de que o Brasil é signatário e materializa os objetivos da **Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres,** adoto, abstendo-me de sua transcrição, os fundamentos do extenso voto que proferi no Procedimento de Ato Normativo nº 0003917-90.2019.2.00.0000, de **minha relatoria**, que aprovou a Resolução nº 284/2019.

Registro, uma vez mais, os agradecimentos desta Presidência a todos os integrantes do Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça por seu comprometimento e pela qualidade dos trabalhos desenvolvidos, que foram decisivos para que formatássemos um instrumento moderno e eficiente, fundado em critérios técnico-científicos.

Agradeço, ainda, ao Conselho Nacional do Ministério Público, nas pessoas de seu eminente Presidente, o Procurador-Geral da República **Antônio Augusto Brandão de Aras**, e do Conselheiro **Sebastião Vieira Caixeta**, Relator da Proposição nº 1.00392/2019-70, a iniciativa para a convergência dos formulários, com especial e elogiosa menção ao Conselheiro **Valter Shuenquener de Araújo** pelo relevante e pioneiro trabalho desenvolvido nessa seara.

Com essas considerações, **submeto** ao Egrégio Plenário a presente **proposta de Resolução Conjunta instituindo**, nos exatos termos da minuta de ato normativo e respectivo anexo aprovados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, **o modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público** para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, e **voto por sua aprovação**.

Voto, **ainda, pela revogação da Resolução nº 284, de 5 de junho de 2019, do Conselho Nacional de Justiça**, haja vista sua substituição pela resolução conjunta ora aprovada.

RESOLUÇÃO CONJUNTA CNMP/CNJ N° XXX, DE XXXXXX DE 2020

Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências.

OS PRESIDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º, CF);

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, determina aos Estados Partes que incorporem na sua legislação interna normas penais,

processuais e administrativas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como que adotem as medidas administrativas e jurídicas necessárias para impedir que o agressor persiga, intimide, ameace ou coloque em perigo a vida ou integridade da mulher, ou danifique seus bens (art. 7º, ”c” e “d”);

CONSIDERANDO que a Recomendação Geral nº 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) orienta os Estados Partes a implementarem mecanismos de proteção apropriados e acessíveis para prevenir a violência futura ou em potencial, que incluam “avaliação e proteção quanto a riscos imediatos” (item 31, alínea “a.ii”);

CONSIDERANDO a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas que “*visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*” (art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.340/2006);

CONSIDERANDO a importância de assegurar tratamento adequado aos conflitos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO que, após o registro da ocorrência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, deverá a autoridade policial, dentre outras providências, “*remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência”* (art. 12, inciso III, da Lei nº 11.340/2006);

CONSIDERANDO que a imposição, pelo juiz, da medida protetiva de urgência e/ou cautelar apropriada para resguardar a integridade física e psíquica da mulher vítima de violência doméstica e familiar pressupõe a correta avaliação da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do agressor (*periculum libertatis*);

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a atuação dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público no enfrentamento da violência contra a mulher, de forma a garantir sua plena efetividade, sem prejuízo de outras atribuições ministeriais;

CONSIDERANDO a necessidade de identificação dos fatores que indiquem o risco da mulher, no contexto das relações domésticas e familiares, vir a sofrer novo ato de violência ou tornar-se vítima de feminicídio, no intuito de subsidiar a atuação do sistema de justiça e das redes de assistência e proteção na gestão do risco identificado;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 43/2018, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério dos Direitos Humanos tendo como objeto a implementação conjunta de formulário;

CONSIDERANDO a edição da proficiente Resolução nº 284, de 5 de junho de 2019 pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO o profícuo trabalho desenvolvido pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF), do Conselho Nacional do Ministério Público, em parceria com a União Europeia, por meio do Programa Diálogos Setoriais;

CONSIDERANDO a necessidade de se padronizar e de se disponibilizar, nacionalmente, um formulário que, fundado em critérios técnico-científicos, possa auxiliar os membros do Ministério Público e os juízes a identificarem o risco do cometimento de um ato de violência contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares, bem como sua gravidade, para a eventual requerimento e imposição de medida protetiva de urgência e/ou cautelar;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da implantação de modelo único de Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, na xxx Sessão Ordinária, realizada em xxx de xxxxx de 2020, e pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na xxx Sessão Ordinária, realizada em xxx de xxxxx de 2020.

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, o **Formulário Nacional de Avaliação de Risco** para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme modelo anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco, como novo instrumento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres instituída pelo Conselho Nacional de Justiça e das políticas públicas implementadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, tem por objetivo identificar os fatores que indiquem o risco da mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas e familiares (art. 7º da Lei nº 11.340/2006), para subsidiar a atuação do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos demais órgãos da rede de proteção na gestão do risco identificado, devendo ser preservado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações.

Art. 3º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco será preferencialmente aplicado pela Polícia Civil no momento do registro da ocorrência policial, ou, na impossibilidade, pela equipe do Ministério Público ou do Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. É facultada a utilização do modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco por outras instituições, públicas ou privadas, que atuem na área da prevenção e do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 4º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco é composto de questões objetivas (Parte I) e subjetivas (Parte II), e será aplicado por profissional capacitado, admitindo-se, na sua ausência, o preenchimento pela própria vítima, tão somente, quanto às questões objetivas (Parte I).

Art. 5º Após sua aplicação, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco de que trata esta Resolução será anexado aos inquéritos e aos procedimentos relacionados à prática de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher,

para subsidiar a apreciação judicial de pedidos de medida protetiva de urgência e/ou cautelar, bem como a atuação do Ministério Público e dos demais integrantes da rede de proteção.

Art. 6º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco será disponibilizado eletronicamente pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, observada a interoperabilidade com outros sistemas de processo eletrônico.

Parágrafo único. Na impossibilidade de acesso ao formulário eletrônico, deverá ser aplicada a sua versão impressa.

Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, por intermédio de suas Coordenadorias da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, e as unidades do Ministério Público, por intermédio das Coordenadorias de Núcleo ou dos Centros de Apoio Operacional com atribuição para a temática de violência de gênero, poderão propor, respectivamente, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, fundamentadamente, alterações no conteúdo do formulário, inclusive para fins de adequação às realidades locais.

Parágrafo único. As alterações propostas dependerão de aprovação por ato conjunto do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 8º Os Tribunais de Justiça e as unidades do Ministério Público promoverão a capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, de magistrados, membros do Ministério Público e servidores que atuem em Varas do Júri e em Juizados e Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006 com vistas à interpretação do formulário instituído por esta Resolução e à gestão do risco que por seu intermédio for identificado.

Parágrafo único. Os cursos de capacitação serão ministrados, presencialmente e à distância, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM e pelas Escolas de Magistratura, Escolas Judiciais e Escolas dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.

Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 27/02/2020 17:02:34
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022717023431500000003518623
Número do documento: 20022717023431500000003518623

Art. 9º Os dados estatísticos obtidos a partir da aplicação do formulário instituído por esta Resolução, compilados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça e pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP, serão disponibilizados com vistas a orientar o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das políticas públicas de prevenção e de enfrentamento dos crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, preservado o sigilo da identidade das vítimas.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

ANEXO

FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PARTE II
(PREENCHIMENTO EXCLUSIVO POR PROFISSIONAL CAPACITADO)

Durante o atendimento, a vítima demonstra percepção de risco sobre sua situação? A percepção é de existência ou inexistência do risco? (por exemplo, ela diz que o agressor pode matá-la, ou ela justifica o comportamento do agressor ou naturaliza o comportamento violento?). Anote a percepção e explique.

_____
_____
_____

Existem outras informações relevantes com relação ao contexto ou situação da vítima e que possam indicar risco de novas agressões? (Por exemplo, a vítima tem novo(a) companheiro(a) ou tomou decisões que anunciam um rompimento definitivo com o agressor (pretende mudar de casa, bairro, cidade). Anote e explique.

_____
_____
_____

Como a vítima se apresenta física e emocionalmente? (Tem sinais de esgotamento emocional, está tomando medicação controlada, necessita de acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico?) Descreva.

_____
_____
_____

Existe o risco de a vítima tentar suicídio ou existem informações de que tenha tentado se matar?

_____
_____
_____

A vítima ainda reside com o(a) agressor(a) ou ele tem acesso fácil à sua residência? Explique a situação.

_____
_____
_____

Descreva, de forma sucinta, outras circunstâncias que chamaram sua atenção e que poderão representar risco de novas agressões, a serem observadas no fluxo de atendimento.

_____
_____
_____

Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 27/02/2020 17:02:34
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022717023431500000003518623
Número do documento: 20022717023431500000003518623

Quais são os encaminhamentos sugeridos para a vítima?

_____
_____
_____

A vítima concordou com os encaminhamentos?

Sim ( )
Não ( ). Por que?_____

(Assinatura e identificação)